



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

CURSO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

RAFAELL ONALDO BRASILEIRO MARTINS

**EXECUÇÕES FISCAIS, SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA JUDICIÁRIO E A
NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA TECNOLOGIA COMO VETOR RESOLUTIVO**

CAMPINA GRANDE - PB

2024

RAFAELL ONALDO BRASILEIRO MARTINS

**EXECUÇÕES FISCAIS, SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA JUDICIÁRIO E A
NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA TECNOLOGIA COMO VETOR RESOLUTIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de pós-graduando em prática judicante.

Área de concentração: Direito Tributário.

Orientador: Prof. Dr. Fábio José de Oliveira Araújo

**CAMPINA GRANDE – PB
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M379e Martins, Rafaell Onaldo Brasileiro.
Execuções fiscais, suas implicações no sistema judiciário e a necessidade de inclusão da tecnologia como vetor resolutivo [manuscrito] / Rafaell Onaldo Brasileiro Martins. - 2024.
32 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.
"Orientação : Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Execuções fiscais. 2. Prestação jurisdicional. 3. Inteligência artificial. I. Título

21. ed. CDD 343.04

RAFAELL ONALDO BRASILEIRO MARTINS

**EXECUÇÕES FISCAIS, SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA JUDICIÁRIO E A
NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA TECNOLOGIA COMO VETOR RESOLUTIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Tributário

Aprovado(a) em: 26/03/2024

Nota: 9,5 (nove e meio)

BANCA EXAMINADORA

FABIO JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO:4712706
Assinado de forma digital por FABIO JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO:4712706
Dados: 2024.04.04 09:46:26 -03'00'

Prof. Me. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO
(Orientador)

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA:4725352
Assinado de forma digital por LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA:4725352
Dados: 2024.04.05 09:54:42 -03'00'

Profa. Ma. LUA YAMAOKA MARIA MAIA PITANGA
(Examinadora)

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO:4717813
Assinado de forma digital por MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO:4717813
Dados: 2024.04.04 10:15:23 -03'00'

Profa. Me. MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO
(Examinador)

DEDICO este Trabalho de Conclusão de Curso primeiramente a Deus.

Aos Meus Filhos; Esposa; Pais; Irmãos e Familiares e aos amigos, pelo amor, incentivo, zelo e apoio.

Aos Professores, por todo o conhecimento transmitido.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por proporcionar-me a conclusão de mais uma etapa da minha vida;

Agradeço à minha família, em especial à minha esposa, Fabiana Vicente de Sousa Martins e filhos, Gabriel de Sousa Martins e Miguel de Sousa Martins, que sempre estiveram ao meu lado, com palavras de incentivo e força;

Agradeço aos amigos, que sempre acompanharam minha caminhada;

Agradeço ao Meu Orientador, Professor Dr. Fábio José de Oliveira Araújo. Antes de tudo, aproveito para tecer elogios à sua presteza para com os alunos, sendo fonte de inspiração para todos e que, aqui, me proporcionou as diretrizes deste trabalho.

Agradeço ao corpo docente da UEPB e ESMA. A transmissão do conhecimento é uma arte e de extrema importância, pois é através do conhecimento que mudamos a sociedade.

Agradeço a todos os meus colegas de turma, com quem tive a honra de dividir a sala, mas em especial ao Grupo de Estudos formado por Gabriela Arruda, Nayara Luana e Rafael Reis. Nossos estudos renderam bons resultados e, se não fosse por isso, teria sido mais árduo.

Agradeço aos membros desta banca examinadora que aqui se encontram e dispõem do seu tempo para avaliar o presente trabalho.

A todos, terão minha eterna gratidão e o meu mais sincero obrigado!

RESUMO

Diante da significativa quantidade de processos executivos fiscais em espera no sistema judicial brasileiro, conforme dados do CNJ, torna-se crucial explorar e implementar novas abordagens para garantir uma maior eficiência nessa categoria processual através da implementação de recursos tecnológicos buscando equilibrar a demanda e número de resolução. Destarte, este trabalho busca apresentar a viabilidade da aplicação de tecnologias de Inteligência Artificial (IA) nos feitos executivos, visando a celeridade das atividades realizadas nos gabinetes e cartórios, com base na resolução do CNJ, N° 547/2024. Para tanto, serão examinadas legislações, sites, artigos científicos especializados, livros e relatórios estatísticos fornecidos pelo Judiciário. Em primeiro lugar, serão explorados os dados do relatório “Justiça em Números 2023”, delineando os principais desafios do Judiciário frente aos números de processos executivos fiscais. Em seguida, serão discutidas os recentes Atos e Resoluções do CNJ e as Jurisprudências aplicáveis para enfrentamento das ações executivas. Por fim, a aplicabilidade da Inteligência Artificial (IA) nos processos de execução fiscal como legítima ferramenta para garantir a prestação jurisdicional tratando de forma célere os obstáculos oriundos das ações executivas.

Palavras-chave: Execuções Fiscais; Prestação Jurisdicional; Tecnologia; Inteligência Artificial.

ABSTRACT

Given the significant number of tax executive processes pending in the Brazilian judicial system, according to data from the CNJ, it becomes crucial to explore and implement new approaches to ensure greater efficiency in this procedural category through the implementation of technological resources aimed at balancing demand and resolution numbers. Thus, this work seeks to present the feasibility of applying Artificial Intelligence (AI) technologies in executive proceedings, aiming to expedite activities carried out in chambers and offices, based on CNJ Resolution No. 547/2024. To this end, legislation, websites, specialized scientific articles, books, and statistical reports provided by the Judiciary will be examined. First, the data from the "Justice in Numbers 2023" report will be explored, outlining the main challenges facing the Judiciary in relation to the numbers of tax executive processes. Next, recent Acts and Resolutions of the CNJ and applicable jurisprudence will be discussed to address executive actions. Finally, the applicability of Artificial Intelligence (AI) in tax execution processes as a legitimate tool to ensure judicial provision, promptly addressing obstacles arising from executive actions, will be addressed.

Keywords: Tax Enforcement; Judicial Provision; Technology; Artificial Intelligence.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 08 |
| 2 | O CARMA DAS AÇÕES EXECUTIVAS NO JUDICIÁRIO..... | 10 |
| 3 | A NECESSIDADE DE PREMISSAS HODIERNAS PARA INGRESSO E TRÂMITE DAS EXECUÇÕES FISCAIS..... | 15 |
| 4 | O USO DA IA NO CONTEXTO DAS AÇÕES EXECUTIVAS..... | 21 |
| 5 | METODOLOGIA | 27 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 28 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 30 |

1 INTRODUÇÃO

De uma forma singela, temos que a arrecadação dos tributos se faz necessária para custear o Estado como um todo, bem como reverter em favor da sociedade nos ramos basilares, como saúde, educação e segurança, buscando assim, construir uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Segundo Sidou, J. M. Othon, há um consenso, entre os estudiosos, que a contribuição impositiva de ordem econômica foi praticada pelo homem a partir do primeiro estágio de civilização, afirmando ainda, que a base histórica do imposto não se encontra em uma obrigação contratual, mas sim, em um ato de soberania do Estado que será imposta a todos que ali estejam sob sua égide. Deste modo, podemos verificar que as obrigações tributárias e seus desdobramentos, serão aplicadas a todos os seus cidadãos, não sendo uma faculdade o seu adimplemento.

Nesta senda, a figura do cobrador é bastante antiga, sendo encontrado vários relatos históricos, até mesmo na Bíblia. Contudo, como é cediço, com o passar do tempo a sociedade sofre transformações, remodelando-se com base nos anseios sociais e políticos.

Nos dias atuais, frente ao caótico/globalizado mundo contemporâneo, delimitados por nossa economia que não rende bons resultados nos últimos anos e em um País que a carga tributária, conforme dados do próprio Governo Federal em 2021, atingiu a marca de 33,90% do PIB,¹ número que coloca o Brasil entre os países com maior carga tributária do mundo e o maior da América Latina², somado ainda, ao endividamento de boa parte da sociedade³, onde neste turbilhão de fatores adversos acaba refletindo e, por muitas vezes, desemboca no judiciário, pelas diversas áreas, em busca de resolução.

Pois bem. Não será diferente quando se tem como credor o Estado e, leia-se desde a esfera Federal até as Empresas Públicas e Fundações. Logo, conforme outrora citado, as contribuições e seus desdobramentos são impositivas, assim como no passado não muito distante, a figura do cobrador, entra em cena. Todavia, nos dias atuais, há de convir que este ser atemporal, foi se moldando e ganhado forma, tangenciado por leis e jurisprudências.

¹[Carga tributária bruta do Governo Geral chega a 33,90% do PIB em 2021 — Ministério da Economia \(www.gov.br\)](https://www.gov.br)

²[Brasil tem a maior carga de impostos da América Latina e do Caribe \(correioabraziliense.com.br\)](https://correioabraziliense.com.br)

³[Endividamento cresce e atinge 79% das famílias; número de inadimplentes bate recorde, aponta CNC | Economia | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com)

Nos últimos anos, observa-se a utilização massificada do Judiciário para promover as cobranças dos devedores, onde muitas execuções são de valores irrisórios, cujo custo de movimentação do Judiciário acaba sendo superior ao valor perseguido.

Dessa maneira, a incidência sobre o Judiciário, no que pese ao uso desmedido por parte da Fazenda Pública para promover as cobranças das dívidas fiscais é notório. Portanto, por simples analogia a Terceira Lei de Newton, *“para toda força de ação que é aplicada a um corpo surge uma força de reação em um corpo diferente”*, temos que no momento em que é atribuído aos juízes a função ordinária do “cobrador”, de forma reflexa, temos o judiciário com uma sobrecarga de processos, que ocasiona o afastamento da sua tarefa fundamental, quer seja, a distribuição da Justiça para todos, prejudicando a sociedade de forma subsequente.

De fato, analisando os dados do Judiciário, “Justiça em Números 2023”, observa-se que as ações de execução fiscal trazem um ônus na prestação jurisdicional, diante do alto número de feitos executivos, por conseguinte, se torna sensato que sejam estabelecido parâmetros para estes processos e da mesma forma que se tem o uso de aparato tecnológico para buscar o crédito exequendo, se faz necessário subsidiar o judiciário com uso de ferramentas que garantam a celeridade processual, sob pena de estagnação.

Desde modo, a pesquisa busca demonstrar gargalos provocados pelas execuções fiscais e a necessidade da inclusão de recursos tecnológicos, no dia a dia da atividade dos servidores. Neste sentido, a Inteligência Artificial (IA), tem demonstrado ser uma tecnologia bastante promissora e aplicável aos feitos executivos, podendo realizar rotinas básicas de controle destas ações nos âmbito dos Gabinetes e Cartórios do Judiciário, garantindo a celeridade com reflexos positivos nas demais demandas.

2 O CARMA DAS AÇÕES EXECUTIVAS NO JUDICIÁRIO

Não é de hoje que sempre ouvimos sobre a morosidade no Judiciário e, em especial, quando as ações envolvem os Entes Públicos. Este senso comum, de certo modo, possui subsídio de existir, considerando que nas ações em que tenham a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, conforme previsão do art. 183 do Código de Processo Civil - CPC, estes, gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

No entanto, será que é apenas pelo fato de ter o prazo em dobro, as ações que tenham a advocacia pública, conforme Ar. 183 do CPC, acabam sofrendo uma maior elasticidade em seu tempo de resolução?

Isso por si só poderia ser uma diretriz de estudo. Contudo, a presente pesquisa tem com intuito avaliar o impacto das ações executivas no judiciário, neste caso, o seu impacto na prestação jurisdicional, papel este elementar que se espera do judiciário, que em outras palavras, é a de promover à justiça a população, julgando e decidindo os conflitos de maneira imparcial com base na legislação.

É cediço que atualmente o nosso ordenamento jurídico possui diretrizes basilares e previstas em nossa Constitucional Federal de 1988, sendo este, o núcleo normativo fundamental para a ordem social e um marco na história brasileira que trouxe consigo vários princípios balizadores e fundamentais, refletindo em todo sistema normativo infraconstitucional.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, apresenta vários princípios norteadores e, podendo-se dizer, que alguns são derivados uns dos outros, mas que buscam a máxima que são as garantias fundamentais aos cidadãos. Neste norte, o princípio do Devido Processo Legal⁴, por si só, é um núcleo conciso que poderia simplesmente existir unicamente atendendo vários outros princípios constitucionais. Contudo, o poder constituinte trouxe expressamente demais princípios, na qual destaco-os, a Inafastabilidade do controle Jurisdicional⁵ e da Razoável Duração do Processo⁶.

Deste modo, pode-se afirmar que, sem sombra de dúvidas a Constituição Federal garantiu a todos o direito de requerer a tutela jurisdicional, ou seja, de provocar a atividade do

⁴LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁵XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Estado-Juiz para apreciar determinado imbróglio formando a relação processual, atendendo até mesmo, aqueles que não fazem *jus*, pois nem todos que demandam no judiciário são titulares de direitos.

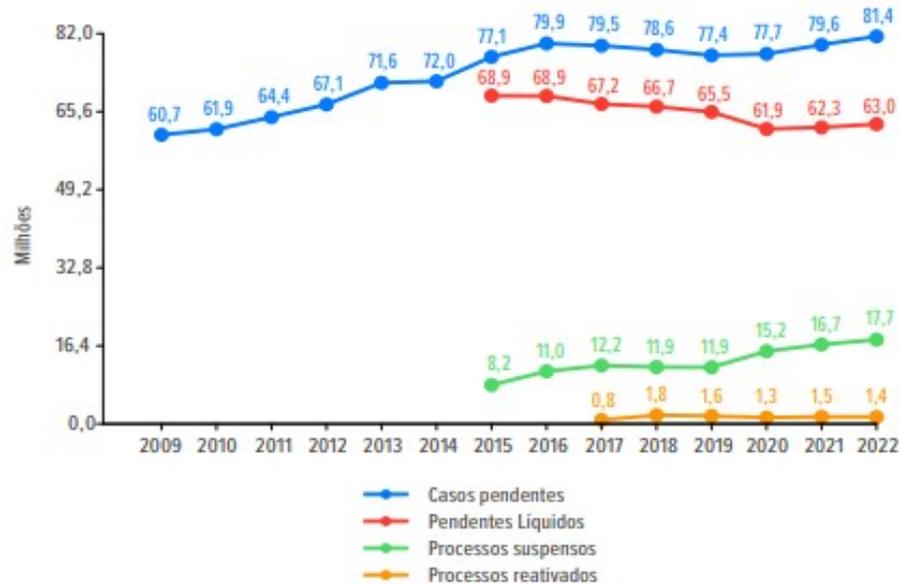
É fato incontroverso que a Constituição buscou assegurar em suas diretrizes a adequada via de acesso à solução jurisdicional dos conflitos, por conseguinte, o sistema processual deve está consubstanciado nestes princípios elementares, pois seria um total equívoco tentar dissociá-los, pois, trata-se de uma simbiose natural entre a própria Constituição e o Processo Civil.

Entretanto, atualmente, muitas são as situações que forçam ou tendem a forçar, pode-se se dizer até que de forma abrupta, o afastamento destes princípios basilares da prestação jurisdicional, causando reflexos sempre negativos quando há este rompimento constitucional-processual e atingindo severamente aqueles que buscam no judiciário a resolução de seus conflitos.

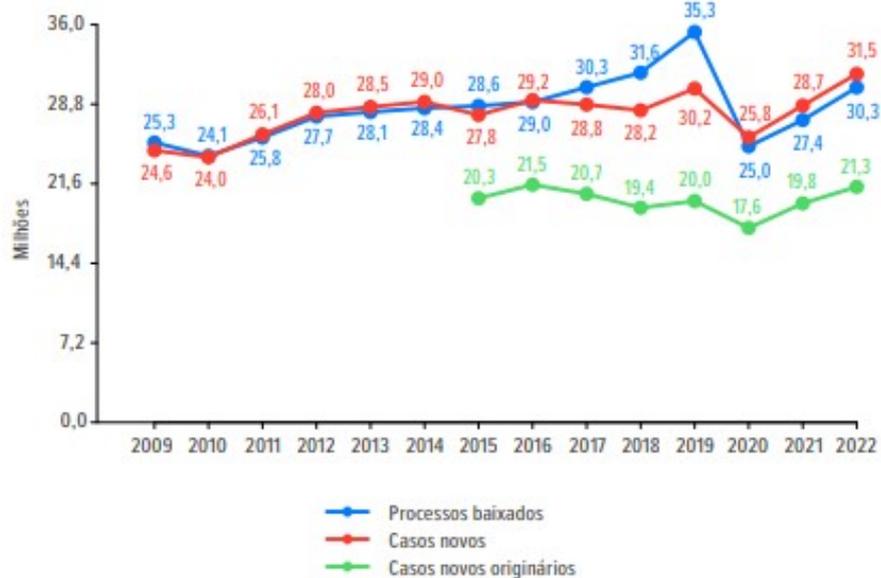
Um dos principais desafios enfrentados no campo do judiciário é a antinomia entre os princípios da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e da Razoável Duração do Processo. Por um lado, há um grande número de ações distribuídas diariamente, influenciadas por diversos fatores, como a cultura da litigância, a incapacidade de resolução entre as partes e a violação exacerbada de direitos. É evidente que esses problemas afetam diretamente a capacidade de lidar com todo esse volume de ações, criando uma espécie de avalanche que aumenta a cada ano.

Números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através do Relatório “Justiça em Números 2023”, mostram que o ano de 2022 o judiciário registrou 31,5 milhões de novos casos, um recorde ao longo dos últimos 14 anos, que correspondem ao incremento de 10% em relação ao ano anterior. O mesmo relatório também aponta um número alarmante de processos em tramitação, totalizando, 81,4 milhões, dos quais, 17,7 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, ou seja, aguardando alguma situação jurídica futura, que desconsideradas essas ações, restavam ainda 63 milhões de ações judiciais em tramitação, número este elevado⁷.

⁷<https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022/>

Figura 1 - Disposição da Série histórica dos casos pendentes

Fonte: Relatório CNJ – “Justiça em Números 2023”.

Figura 2 - Disposição da Série histórica dos casos novos e processos baixados

Fonte: Relatório CNJ – “Justiça em Números 2023”.

Ressalta-se que o relatório traz pontualmente no item 4.3, “GARGALOS DA EXECUÇÃO”, uma análise dos processos em fase de execução, onde os números revelam

que dos 81 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2022, mais da metade, 52,3% estão em fase de execução.

Aponta ainda que a maior parte dos processos de execução é composta por ações de execução fiscal, correspondendo a 64% do total do estoque, sendo um dos principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 34% do total de casos pendentes e congestionamento de 88% em 2022⁸ onde em muitas destas ações já foram esgotados os meios de busca para satisfação do crédito, permanecendo o processo pendente.

Tabela 1 – Taxa de congestionamento por tipo de processo, ano 2022

| Classificação | Taxa de Congestionamento |
|---|--------------------------|
| Conhecimento Criminal | 66,8% |
| Conhecimento Não Criminal | 66,5% |
| Total Conhecimento | 66,5% |
| Execução Fiscal | 88,4% |
| Execução Extrajudicial não fiscal | 87,7% |
| Execução Judicial Não Criminal | 71,1% |
| Execução Penal Não-Privativa de Liberdade | 77,1% |
| Execução Penal Privativa de Liberdade | 90,6% |
| Total Execução | 83,5% |
| Total Geral | 72,9% |

Fonte: Relatório CNJ – “Justiça em Números 2023”.

Não é de hoje que as ações executivas fiscais são apontadas como fator preponderante da morosidade do nosso judiciário. No entanto, frise-se, que estas ações chegam ao Judiciário depois de tentativas frustradas de recuperação do crédito tributário na via administrativa, motivo pelo qual enseja a inscrição na dívida ativa, por consequência, acabam repetindo muitas das mesmas etapas aplicadas no âmbito administrativo para localização do devedor ou de bens visando à satisfação do crédito exequendo, porém, ciente do baixo índice de probabilidade de sucesso.

Ademais, percebe-se que as Fazendas Públicas, vem ajuizando milhares de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de movimentação do Judiciário acaba sendo superior ao valor perseguido. Em outros casos, mesmo que o valor exequendo seja razoável, a Fazenda

⁸<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

Pública tem o conhecimento da ausência de bens ou localização do devedor, mas promovem o ajuizamento visando evitar a apenas a prescrição do crédito tributário, congestionando o judiciário com ações economicamente inviáveis e sem resolução.

Certamente, o custo destas ações inviáveis não são desprezíveis do ponto de vista financeiro para os cofres públicos, pois acabam forçando o trabalho desnecessário dos servidores públicos envolvidos em uma espécie de *loop* quase que sem fim, onde, após vários anos tramitando, findam sem qualquer resultado satisfativo à Fazenda Pública, aliás, de forma reflexa, acabam gerando um ônus não só ao Judiciário, pois acarretam na morosidade excessiva afetando diretamente o atendimento jurisdicional à população.

Este cenário é bastante perverso para com a sociedade, fomentando de forma indireta o sentimento de injustiça, pois cria um obstáculo na resolução de um conflito legítimo, onde o cidadão acaba se deparando em um sistema estagnado com inúmeros litígios meramente desnecessários do ponto de vista resolutivo, vendo por mais uma vez o seu direito ser violado, no que diz respeito aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da efetividade da prestação jurisdicional, da igualdade e da eficiência.

Neste ínterim, os números dispostos do Relatório “Justiça em Números 2023” deixam límpidos que as execuções fiscais são um gargalo a ser tratado com maior rigor pelo judiciário brasileiro, caso contrário, a efetividade da prestação jurisdicional será afetada e colocará em cheque o próprio princípio constitucional da Razoável Duração do Processo, pois o grande número de processos executivos nos acervos acabam refletindo nas demais ações em um efeito cascata.

Sendo assim, considerando os dados disponibilizados pelo CNJ sobre as execuções fiscais, estes demonstram que a tarefa em buscar alternativas e mudar o cenário não será algo de simples resolução, mas que demandará além dos vários estudos já existentes a imersão no contexto tecnológico.

3 A NECESSIDADE DE PREMISSAS HODIERNAS PARA INGRESSO E TRÂMITE DAS EXECUÇÕES FISCAIS

É cediço que a arrecadação dos tributos se faz necessária para manter e custear o Estado, fortalecendo sua própria soberania, além disso, essa contrapartida fundamental é revertida em benfeitorias em favor da sociedade nos ramos basilares, como saúde, educação e segurança, buscando assim, construir uma sociedade mais inclusiva e igualitária, podendo-se se dizer, que tal afirmação é bastante perspicaz sob a óptica do pacto social no qual estão inseridos.

Sem sombra de dúvidas, conforme previsão constitucional, é direito indisponível do Estado democrático buscar essa contrapartida de sua sociedade através de seus créditos tributários, sendo dever fundamental desta prover o pagamento, existindo uma espécie de trocadilho, onde para ocorrer a concretização dos direitos fundamentais se pressupõe a presença de deveres fundamentais, neste caso, efetivado com pagamento de tributos.

Deste modo, temos que o Estado consubstanciado na legislação aplicável compeli o contribuinte ao pagamento dos tributos. Entretanto, quando o adimplemento não ocorre de forma voluntária, nasce a obrigação do Estado em buscar a satisfação do valor exequendo.

São vários os fatores que fomentam a inadimplência no contexto nacional, VITALIS, 2019, destaca alguns que considera relevantes e conduzem a conduta do contribuinte em optar pelo inadimplemento dos tributos:

- “(a) a complexidade do sistema e da legislação fiscal, que normalmente permite “aberturas” interpretativas, além de acarretar o aumento dos custos de cumprimento;*
- (b) a demora na resolução definitiva da controvérsia tributária no âmbito administrativo e judicial, gerando insegurança jurídica e violações à livre concorrência;*
- (c) a concessão de parcelamentos periódicos que estimulam o não pagamento tempestivo dos tributos em razão dos descontos concedidos, além de distorcer a concorrência;*
- (d) os escândalos de corrupção e a má gestão administrativa, que deixam no contribuinte a sensação de constante desvio dos recursos públicos;*
- (e) o caráter regressivo do sistema tributário, que impõe custos maiores aos economicamente desfavorecidos; e*
- (f) os altos índices de evasão fiscal ou planejamento fiscal abusivo, que minam a confiança do contribuinte na administração tributária e no sistema fiscal como um todo, diante do sentimento de flagrante injustiça fiscal.”*

O Estudo de VITALIS, 2019, busca demonstrar um modelo de regulação fiscal cooperativa aplicável ao cenário tributário nacional, tendo como essência o estabelecimento de uma relação de cooperação entre a administração tributária e os contribuintes, afastando-se do modelo adversarial existente que, por consequência, fomentaria o aumento de *compliance*.

Não restam dúvidas que o alto índice de inadimplemento dos contribuintes é um problema que requer não apenas uma atitude concreta, mas ensejam vários atos ordenados para mitigar rapidamente a avalanche de ações executivas no judiciário, quer seja as preexistentes, ou seja, em curso nos diversos Tribunais, e/ou porvindouras, caso contrário, teremos sempre um ambiente adverso para desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Observa-se nos últimos anos, um movimento sistemático do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, buscando reduzir o número de ações fiscais pendentes nos acervos do judiciário, visto a incidência negativa na taxa de congestionamento proveniente das ações sem perspectiva de recuperação, conforme outrora discorrido.

O CNJ, através da resolução N° 471 de 31/08/2022, que tem como tema “Acesso à Justiça e Cidadania; Gestão e Organização Judiciária”, instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado à alta litigiosidade do contencioso tributário, com a finalidade de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos tributários de forma efetiva, garantindo a celeridade e o acesso à justiça⁹.

Desprende da supracitada Resolução que, diante da gravidade do cenário vivido pelo judiciário brasileiro e tendo como fator preponderante as execuções fiscais, o CNJ buscou estabelecer diretrizes no tratamento destas ações com objetivo alcançar a boa prestação jurisdicional, sendo sua competência, instituir ações, pesquisas e projetos, com vistas para redução da alta litigiosidade tributária.

Em 29 de novembro de 2023, com base na Resolução N° 471 de 31/08/2022, o CNJ, publicou a Portaria Conjunta N°8 /2023, sendo assinado o acordo com o Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE em 01 dezembro de 2023, dispondo sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas promovidas pela Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza. O regulamento tem como propósito atingir às execuções fiscais sem perspectiva de recuperação que tão somente congestionam as varas e custam mais do que o valor do valor perseguido, resultando na extinção de 75% das execuções do Município.

Destaca-se ainda, que a referida portaria, estabeleceu o valor piso para ajuizamento das ações, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n° 358/2023 (municipal), devendo a cobrança judicial dos créditos do Município de Fortaleza-CE somente será deflagrada se o

⁹<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4720>

valor da causa for igual ou superior ao custo total de cobrança, tendo sido fixado o piso para ajuizamento fiscal em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Portaria GPG/PGM nº 136/2023¹⁰.

Em 05 de dezembro de 2023, na mesma senda, o CNJ firmou o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023¹¹ com o Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, tendo como objetivo o aperfeiçoamento de procedimentos e fluxos das ações de execução fiscal no município de Salvador e, estabelecendo ainda, o arquivamento de execuções fiscais abaixo de um valor mínimo a arrecadar, ou seja, aspira principalmente reduzir o número de processos em tramitação no TJBA, através do mapeamento dos feitos executivos sem potencial de recuperação do crédito, consoante à Resolução N° 471 de 31/08/2022.

Todavia, da análise do acordo firmado entre o CNJ e o TJBA, ressalta-se que, além do resultado almejado propriamente dito, é importante frisar que o trabalho implica no intercâmbio de dados, informações e conhecimentos e a colaboração mútua em ações voltadas à automatização do fluxo de processos judiciais, demonstrando, portanto, a necessidade de implementar de fato o uso da tecnologia para alcançar o resultado satisfativo na prestação jurisdicional.

Cabe destacar ainda, o recentíssimo julgamento do Supremo Tribunal Federal, encerrado em 19 de dezembro de 2023, que apreciou por maioria o Tema 1.184¹² da Repercussão Geral e negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.355.208, sendo fixada a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

De acordo com o julgamento, não é razoável sobrecarregar o judiciário com ações cujos créditos podem ser recuperados extrajudicialmente, nos termos da Lei nº 12.767/2012. Ainda, com o referido julgado restou afastado o teor da Súmula 452 do STJ.¹³

¹⁰<https://atos.cnj.jus.br/files/original16384020231201656a0c10b0873.pdf>

¹¹https://www.tjba.jus.br/transparencia/wp-content/uploads/2023/12/SEI_CNJ-1723058-Acordo-de-Cooperacao-Tecnica.pdf

¹²<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1184>

¹³Súmula 452 do STJ - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Com base no Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF, o CNJ, em 20 de fevereiro 2024, no julgamento do Ato Normativo, N° 0000732-68.2024.2.00.0000, ocorrido durante a 1ª Sessão Ordinária, foi aprovado por unanimidade, regras para extinção das ações executivas fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir.

O Ato Normativo teve como objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, onde subsidiado com dados estatísticos de estudo realizado pelo STF, concluiu-se que mais da metade, 52,3%, das ações executivas tem valor inferior a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, o custo mínimo, de acordo com as Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais)¹⁴.

Destarte, através da Resolução N° 547, de 22 de fevereiro de 2024, o CNJ buscou reproduzir a Decisão do STF, estabelecendo diretrizes, possibilitando aos juízes a extinção destas ações com valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com observância às que estejam sem movimentação há mais de um ano e que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, seja citado ou não o executado, bem como firmou regras para o ajuizamento das ações, cito:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

¹⁴https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_547_2024_CNJ.pdf

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.)

Segundo Barroso, as normas estabelecidas, reúnem um conjunto de procedimentos e estratégias para aprimorar o fluxo das execuções fiscais, considerando que essas ações correspondem a 34% do acervo pendente do Judiciário Nacional¹⁵. Ademais, ressaltou ainda o Ministro, que o estudo realizado pelo STF demonstrou que estes processos de pequeno valor, arrecadam menos de 2% dos valores cobrados, sendo o protesto um meio mais eficaz e menos oneroso para a sociedade¹⁶.

Dessarte, verifica-se um contexto de regras sendo instituídas em torno das ações fiscais, gerando assim, premissas necessárias tanto para acolher o ingresso destes processos no judiciário, como para afastar as que buscam satisfação de valor irrisório, situação oportuna, considerando o excesso de ações distribuídas de forma desmedida por parte das Fazendas Públicas, podendo-se dizer, dentro do contexto, que possuem certas características da litigância predatória, pois trazem prejuízos incalculáveis à sociedade e comprometendo a eficiência jurisdicional.

Neste sentido, Acácia Regina Soares de Sá remonta que a sistemática utilizada na propositura das execuções fiscais, correlacionado ao conceito estabelecido pelo próprio CNJ, pode vir a ser considerado como uma forma predatória do sistema de justiça, visto o ajuizamento de ações de forma indiscriminada e com inobservância ao princípio da eficiência¹⁷.

¹⁵<https://www.trf1.jus.br/sjba/noticias/cnj-aprova-regras-para-extincao-das-execucoes-fiscais-com-valor--de-ate-r-10-mil-#:~:text=Na%20%C3%BAltima%20ter%C3%A7a%2Dfeira%2C%2020,citado%20ou%20n%C3%A3o%20o%20executado.>

¹⁶<https://www.cnj.jus.br/juizes-podem-extinguir-execucao-fiscal-com-valor-de-ate-r-10-mil/>

¹⁷<https://www.migalhas.com.br/depeso/399571/a-ir-racionalidade-no-ajuizamento-de-aco-es-de-execucao-fiscal>

Assim, diante do número de feitos executivos distribuídos sem qualquer critério, se faz necessário a criação de mecanismos não só jurisprudenciais ou legislativos, mas buscar ferramentas eficazes para otimizar a própria atividade do judiciário.

4 O USO DA IA NO CONTEXTO DAS AÇÕES EXECUTIVAS

No mundo contemporâneo podemos dizer que a sociedade, de forma geral, está cada vez mais submergida e dependente do uso de ferramentas tecnológicas para o desenvolvimento de suas atividades, desde das coisas mais singelas até as mais complexas, impulsionadas pelo próprio contexto da dinâmica social, sendo fato incontroverso, que a tecnologia revolucionou nossa forma de viver, relacionar e trabalhar.

Nesse sentido, não é diferente também no âmbito do Judiciário, pois é notório a transformação digital vivenciada nos últimos anos, com a inclusão de diversas ferramentas tecnológicas que causam impacto positivos no trâmite das ações, a exemplo, a própria migração de processos físicos para eletrônico.

A Lei nº 11.419/2006¹⁸, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, admitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, podendo se dizer que sendo um marco histórico no Judiciário e abrindo caminho para digitalização dos processos.

Em 2009, o CNJ firmou o Acordo de Cooperação Técnica Nº 073/2009 em conjunto com os Tribunais Regionais Federais - TRFs¹⁹, com o objetivo de desenvolver o sistema de processo judicial eletrônico - PJe. Assim, este sistema passaria a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais, proporcionando uma ferramenta central para o trabalho no Judiciário, conforme, vivenciado nos dias atuais.

No relatório “Justiça em Número 2023”²⁰, o capítulo 5, “PROGRAMA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E ATUAÇÃO INOVADORA”, merece destaque, pois aborda a temática da inovação tecnológica no Judiciário, dispondo de dados perspicazes das melhorias aplicadas à prestação jurisdicional.

Todavia, os dados estatísticos outrora apresentados, trazem subsídios técnicos extraídos do Relatório, “Justiça em Números 2023” e oriundos do Painel de Estatísticas, *Business Intelligence* contido no sítio do CNJ, que mesmo diante das inúmeras inovações tecnológicas aplicadas no judiciário nacional, ainda existe um gargalo que precisa ser sanado.

É cediço que longa duração em tramitação das execuções fiscais causam vários desdobramentos negativos na prestação jurisdicional. Portanto, se torna imprescindível pensar

¹⁸ [Lei nº 11.419 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

¹⁹ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/ACOT_073_2009.pdf

²⁰ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

na adoção de medidas tecnológicas para contrabalancear este desequilíbrio ocasionado pelos feitos executivos, gerando assim, estabilidade para o desenvolvimento das atividades dos servidores e magistrados.

Atualmente o foco da tecnologia tem voltado olhares para um tema bastante polêmico que são as Inteligências Artificiais – IA, motivo este que vem levantando várias discussões sobre a empregabilidade racional e o próprio controle, em decorrência da vastidão de sua aplicabilidade, considerando o quanto avançado se encontra essa ferramenta.

Como exemplo, temos que recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE regulamentou, de forma inédita, o uso da IA na propaganda de partidos, coligações, federações partidárias, candidatas e candidatos nas Eleições Municipais de 2024, sendo aprovada 12 resoluções, relatadas pela vice-presidente do TSE, ministra Cármen Lúcia, que disciplinam as regras que serão aplicadas no processo eleitoral.²¹

A tecnologia caminha a passos largos, pois falar em IA, até pouco tempo, estava restrito ao mundo acadêmico. Entretanto, dia após dia, nos deparamos cada vez mais com a sua aplicabilidade em nosso cotidiano dentre às diversas áreas do conhecimento.

Segundo John McCarthy a inteligência artificial, *"É a ciência e engenharia da criação de máquinas inteligentes, especialmente programas de computação inteligentes. Está relacionado à tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos de observação biológica"* (MCCARTHY, 2007)²².

Em linhas gerais, temos que IA é a utilização de computadores e softwares, baseados de algoritmos para imitar e resolver questões executadas pelos humanos, de forma rápida com base em padrões.

Desta forma, como seria a aplicabilidade no contexto do judiciário?

Segundo estudo de PORTO, 2019²³, este estabelece que um dos desafios para implementar a inteligência artificial no judiciário, seria em treinar os sistemas, onde inicialmente dentre as informações disponíveis no acervo dos magistrados, a IA teria a capacidade de reconhecer os padrões. Porém, para o aprendizado contínuo da ferramenta, seria necessário a supervisão do Magistrado, realizando as correções ao longo do tempo. Todavia, PORTO, 2019, ressalta que diante do cenário vivenciado pelo Judiciário,

²¹<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>

²²<https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>

²³https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_142.pdf

considerando o número de demandas, essa atividade seria complexa, pois ao fim estaria sendo acrescido outra função a ser administrada.

Pois bem. Como resolver a incógnita? É preciso tipificar os tipos de IA, para estabelecer o modelo aplicável no ambiente do judiciário, em especial as execuções fiscais.

Existem dois tipos de inteligência artificial, a IA *fraca*, também chamada de *Narrow AI* ou *Artificial Narrow Intelligence* (ANI), é treinada e concentrada para a execução de tarefas específicas, comumente encontrada nos dias atuais através dos assistentes, Alexa, Siri entre outros e, a IA *forte*, que é composta por Inteligência Artificial Geral (AGI) e Superinteligência Artificial (ASI), sendo ainda, forma teórica de IA, onde uma máquina teria uma inteligência igual à dos humanos, pois teria uma consciência de autoconhecimento capaz de resolver problemas, aprender e planejar para o futuro. Assim, para PORTO, 2019, o modelo de IA *fraca* seria bastante eficiente para as rotinas das execuções fiscais,

Antes de mais nada, é importante frisar, que o Judiciário Brasileiro já vem fazendo uso de IA, a exemplo do Projeto Victor do STF²⁴, Projeto Sebastiana do TJPB²⁵, dentre outros implantados nos demais Tribunais.

Entretanto, considerando os estudos do CNJ, “Justiça em números 2023”, frente ao cenário ocasionado pelas execuções fiscais, é de extrema importância que o uso da inteligência artificial (IA *fraca*), seja massificado, aferindo as ações executivas tanto no ato da distribuição, bem como mapeando as que já estão tramitando, ou seja, é necessário dois pontos de gatilho, (rotinas), preestabelecidos para algoritmo.

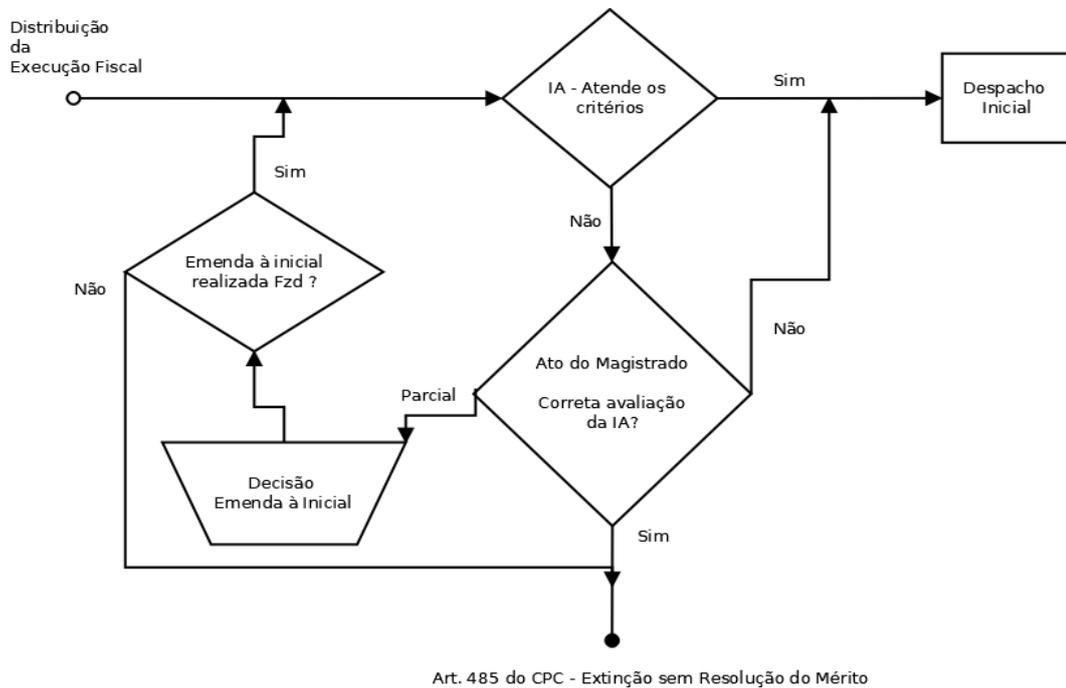
O ato de recepcionar a distribuição da ação executiva seria recepcionada pela *primeira rotina*, pois o processo executivo passaria pela análise prévia da IA, que devidamente instruída de premissas, a exemplo: valor da causa; legitimidade passiva; ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, entre outros. Assim, a IA faria uma análise inicial de admissibilidade do feito, onde, havendo algum ponto de incongruência, a ação seria destacada em pastas separadas, com relatório simples da própria IA apontando o motivo e cabendo ao Magistrado, determinar a emenda à inicial, prosseguir com o feito ou decidir pela extinção sem resolução do mérito.

²⁴<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>

²⁵<https://www.tjpb.jus.br/noticia/presidente-do-tjpb-lanca-ferramenta-de-ia-sebastiana-que-traz-mais-celeridade-processual-e>

Para tanto, a ferramenta deve ser instruída de comandos criando assim uma automação da rotina, ou seja, dentre as circunstâncias preestabelecidas, o sistema faria a análise devolvendo aos usuários a ação com respectivo relatório. Portanto, o servidor, teria previamente um apontamento para tomada de decisão (dados), onde após o seu crivo, seria aplicada a minuta cabível.

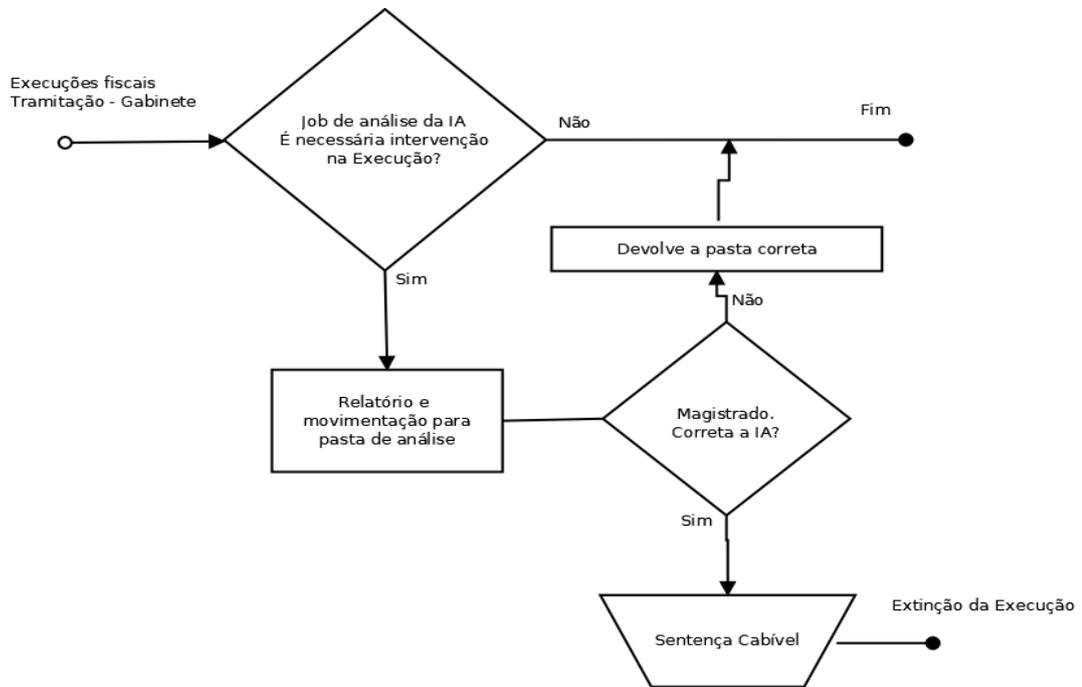
Figura 3 – Sugestão de Fluxo inicial para as Execuções fiscais.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2024.

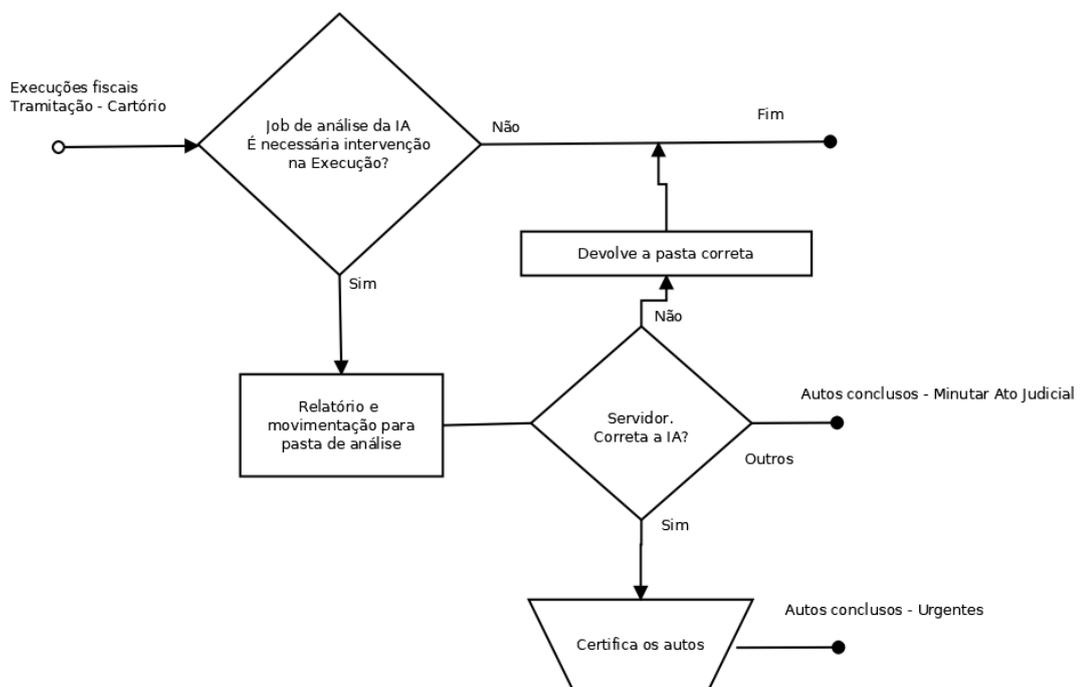
Quanto as ações executivas em tramitação, essas teriam uma *segunda rotina*, assim, considerando a possibilidade de existência de processos tanto no Gabinete do Magistrado como no Cartório, a análise da IA faria rotinas similares, porém com resultados distintos.

Figura 4 – Sugestão de Fluxo para as ações de execução fiscal no Gabinete.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2024.

Figura 5 – Sugestão de Fluxo para as ações de execução fiscal no Cartório.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2024.

A sugestão é que neste primeiro momento, a Inteligência Artificial seja um somatório atuando de forma conjunta com as atividades exercidas no Gabinete dos Magistrados e nos Cartórios, apontando de forma assertiva e impulsionando as execuções fiscais que estejam em desacordo com as premissas estabelecidas pelo CNJ, resolução nº 547/2024, ou para as situações que ensejam o reconhecimento de ofício por parte dos Magistrados, a exemplo das prescrições intercorrentes.

Contudo, é notório que a inclusão da tecnologia traz maior celeridade do rito processual, conforme destacado por, PORTO, 2019, na PROVA CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA NO TJRJ, que extraiu as seguintes conclusões:

“(a) economia direta para o Tribunal na redução do tempo do processo; (b) redução do estoque processual, com significativa baixa na taxa de congestionamento e, por via de consequência, um expressivo aumento de produtividade; (c) maior efetividade da execução fiscal; (d) aumento da arrecadação do Município em percentuais nunca antes identificados; (e) aumento do recolhimento das custas e da taxa judiciária; (f) redução significativa do trabalho braçal e intelectual dos servidores e do tempo de realização de atos de complexidade mediana; (g) criação de uma cultura de educação fiscal; (h) melhor gestão da serventia, dentre inúmeros outros.”

É fato que o número de ações distribuídas aumenta a cada ano, havendo diversos fatores envolvidos, onde essa alta demanda de litígios gera reflexos negativos na prestação jurisdicional à sociedade, forçando a busca urgente de mecanismos para minimizar os impactos causados.

Portanto, a Inteligência Artificial se mostra uma ferramenta bastante promissora para equilibrar a balança e garantir a efetiva prestação jurisdicional, afastando de forma rápida o empecilho criado pelas ações executivas fiscais no âmbito do Judiciário.

5 METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica consiste em uma abordagem metodológica que envolve a revisão e análise crítica de diversas fontes de informação disponíveis, tendo como objetivo compreender e contextualizar um determinado problema. Desta forma, visa fornecer elementos ao pesquisador possíveis de identificar teorias, conceitos e perspectivas relevantes para o seu estudo.

A pesquisa bibliográfica é meio de formação por excelência e constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema. Como trabalho científico 20 original, constitui a pesquisa propriamente dita na área das ciências humanas. [...] Constitui geralmente o primeiro passo de qualquer pesquisa científica (CERVO; BERVIAN, 2002, p.66).

Nesta diretriz, o trabalho foi desenvolvido através de estudo bibliográfico dentre o acervo de conteúdo acadêmico, livros; publicações sobre a tema e legislação aplicável, com o intuito de demonstrar a dificuldade vivenciada atualmente no Judiciário Nacional no que pertine aos feitos executivos, onde, a inclusão de tecnologia através ferramenta complementar das atividades hoje exercidas pelos serventuários, em especial a Inteligência Artificial (IA), se mostra bastante promissora como resolução.

Vale salientar que a pesquisa dispôs da análise documental, disponíveis em sítios de conteúdo jurídico e de outros pesquisadores, com publicações sobre a temática, visando subsidiar o contexto de diferente abordagem, porém, pertinente ao estudo finalístico.

Ademais, a pesquisa possui natureza aplicada, delimitada na possibilidade de resolução de um problema hodierno no Judiciário Brasileiro, através da inserção da IA nos feitos executivos fiscais, traçando um objetivo exploratório e com abordagem combinada de elementos tanto da pesquisa quantitativa, quando explora o relatório “Justiça em Números 2023”, demonstrando o cenário do Judiciário através de números e gráficos, estes por sua vez, extraídos de ferramentas de *Business Intelligence* (BI) e, quanto a abordagem qualitativa, consubstanciada em dados de cunho subjetivo do tema, Resoluções e Jurisprudências.

Desta forma, a metodologia aplicada no presente trabalho, visa fundamentar a discussão do uso de IA no Judiciário Brasileiro, aplicada no processo e controle das execuções fiscais, dando subsídios da importância de agregar rapidamente a essa nova tecnologia, demonstrando ainda, a aplicabilidade simples e controlada da ferramenta, frente as premissas recentes estabelecidas pelo CNJ, com viés resolutivo da problemática taxa de congestionamento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o Poder Judiciário vem atuando na melhoria contínua, adotando a inovação tecnológica com a finalidade de aproximar e garantir aos cidadãos o acesso à justiça, a exemplos do programa Justiça 4.0. Contudo, tais evoluções ainda não foram suficientes para resolver o impacto gerado pela grande demanda oriunda das Fazendas Públicas no que concerne o alto número de execuções fiscais, reverberando negativamente na celeridade processual do próprio Judiciário.

Destarte, é necessário buscar meios resolutivos que vão além da legislação e jurisprudência, mas que estejam consubstanciados em tecnologia, visando trazer equilíbrio no contexto das atividades exercidas no judiciário.

É fato que a tecnologia nos últimos anos avançou significativamente e, em especial, no estudo e desenvolvimento da Inteligência Artificial (IA), mostrando-se ser uma ferramenta além de bastante promissora com grande aplicabilidade nas diversas áreas do conhecimento.

Portanto, cientes do gargalo que ações de execuções fiscais tem propiciado onde constituem grande parte dos casos em trâmite, etapa essa de maior morosidade no Judiciário, se torna oportuna a temática no que diz respeito à implementação de rotinas automatizadas com o uso da IA neste cenário.

Todavia, o presente trabalho não pretende esgotar a aplicabilidade da Inteligência Artificial (IA) no âmbito dos feitos executivos, mas traçar um ponto de convergência bastante pertinente para sua inclusão, visto que o Recurso Extraordinário nº 1.355.208 e a Resolução Nº 547/2024 do CNJ, abordam diretrizes que podem ser convertidas em rotinas sistêmicas simples, autônomas e eficazes no que concerne ao tratamento destas ações, tendo por consequência, de forma reflexa, a celeridade processual do próprio judiciário.

Ademais, as rotinas baseadas em IA, devem ser aplicadas com cautela e para as atividades ordinárias que podem ser exercidas por máquinas, sem causar qualquer ônus as partes, mantendo sempre a decisão final na posse do agente responsável pelo ato, cabendo a este, validar as indicações fornecidas pela IA, detendo assim o controle finalístico.

Sem dúvida, a Inteligência Artificial em breve será uma parte integrante do dia a dia da sociedade em geral, pois tem como princípio ser um facilitador. Embora ainda existam

muitas incertezas sobre os impactos desta tecnologia, somente o tempo poderá sanar a essa dúvida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITO JURÍDICO. Execução fiscal administrativa. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/execucao-fiscal-administrativa/>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BARBON, Beatriz Ribeiro Lopes. NEVES, Estella Ananda. RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. A Utilização da Inteligência Artificial no Processo Executivo Fiscal e Seus Desdobramentos Frente ao Acesso à Justiça. Revista de Direito Tributário e Financeiro | e-ISSN: 2526-0138 | XXIX Congresso Nacional | v. 8 | n. 2|p.18–36| Jul/Dez. 2022

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Carga tributária bruta do governo geral chega a 33,90% do PIB em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia Científica. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução Nº 471 de 31/08/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4720>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16384020231201656a0c10b0873.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Juízes podem extinguir execução fiscal com valor de até R\$ 10 mil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-podem-extinguir-execucao-fiscal-com-valor-de-ate-r-10-mil/>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 547, de 24 de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_547_2024_CNJ.pdf. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário registra recorde em 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022/>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT.GP 73/2009. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/ACOT_073_2009.pdf. Acesso em: 06 de março de 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. Brasil tem a maior carga de impostos da América Latina e do Caribe. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2023/05/5095553-brasil-tem-a-maior-carga-de-impostos-da-america-latina-e-do-caribe.html>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

G1. Endividamento cresce e atinge 79% das famílias; número de inadimplentes bate recorde, aponta CNC. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/05/endividamento-cresce-e-atinge-79percent-das-familias-numero-de-inadimplentes-bate-recorde-aponta-cnc.ghtml>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

MCCARTHY, John. (2007). What is Artificial Intelligence?. This article for the layman answers basic questions about artificial intelligence. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em 05 de março de 2024.

MIGALHAS. A irracionalidade no ajuizamento de ações de execução fiscal. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399571/a-ir-irracionalidade-no-ajuizamento-de-aco-es-de-execuca-o-fiscal>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024..

MIGALHAS. Juizes: cobradores de impostos?. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231640/juizes---cobradores-de-impostos>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

PACHECO, Júlio César Barroso. Possibilidades de Utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. 2019. 46f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

PORTO, Fábio Ribeiro. O Impacto da Utilização da Inteligência Artificial no Executivo Fiscal. Estudo de Caso do Tribunal de justiça do Rio de Janeiro. Artigo Científico. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019.

SIDOU, José Maria Othon, Os tributos no curso da história: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro, Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 1985. Referência: v. 46, n. 541, p. 43–51, jan., 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Jurisprudência. Classe/Número do Incidente: ADI 5941. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI>

[%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true](#). Acesso em: 25 de maio de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 06 de março de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Repercussão Geral - Tema 1184. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1184>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB). Presidente do TJPB lança ferramenta de IA Sebastiana, que traz mais celeridade processual. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/presidente-do-tjpb-lanca-ferramenta-de-ia-sebastiana-que-traz-mais-celeridade-processual-e>. Acesso em: 06 de março de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 06 de março de 2024.

VITALIS, Aline. Compliance fiscal e regulação fiscal cooperativa. Revista Direito GV, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019, e1904. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201904>.